SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116609 - MS (2026/0310541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	WANDERSON DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU ORDEM DE OFÍCIO PARA APLICAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3 E O REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 E RESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO. CONDIÇÃO DE "MULA" QUE NÃO AFASTA, POR SI, O PRIVILÉGIO NEM IMPÕE A FRAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* NA REUTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA MODULAR A FRAÇÃO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO DIANTE DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado na fração de 2/3, redimensionando a pena para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, no regime inicial semiaberto

2. A atuação como "mula" não impede, por si só, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem autoriza automaticamente a fração mínima, sobretudo quando inexistem elementos concretos de dedicação criminosa e há absolvição do art. 35 da Lei de Drogas por ausência de vínculo estável e permanente.

3. A quantidade e a natureza das drogas foram valoradas na primeira fase

Documento eletrônico VDA60775588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b57ac44-0041-4b53-a786-ce4efcda30e0

para elevar a pena-base, não podendo ser reutilizadas para reduzir a fração do privilégio, sob pena de *bis in idem*.
4. Embora a existência de circunstância judicial negativa autorize o recrudescimento do regime, na hipótese, o *quantum* da pena e a primariedade do agravado autorizam apenas a fixação do regime inicial semiaberto.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b57ac44-0041-4b53-a786-ce4efcda30e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116609 - MS (2026/0310541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	WANDERSON DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU ORDEM DE OFÍCIO PARA APLICAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 2/3 E O REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 E RESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO. CONDIÇÃO DE "MULA" QUE NÃO AFASTA, POR SI, O PRIVILÉGIO NEM IMPÕE A FRAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE DEDICAÇÃO CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM* NA REUTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA MODULAR A FRAÇÃO. REGIME SEMIABERTO MANTIDO DIANTE DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado na fração de 2/3, redimensionando a pena para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, no regime inicial semiaberto

2. A atuação como "mula" não impede, por si só, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nem autoriza automaticamente a fração mínima, sobretudo quando inexistem elementos concretos de dedicação criminosa e há absolvição do art. 35 da Lei de Drogas por ausência de vínculo estável e permanente.

3. A quantidade e a natureza das drogas foram valoradas na primeira fase para elevar a pena-base, não podendo ser reutilizadas para reduzir a

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

fração do privilégio, sob pena de *bis in idem*.
4. Embora a existência de circunstância judicial negativa autorize o recrudescimento do regime, na hipótese, o *quantum* da pena e a primariedade do agravado autorizam apenas a fixação do regime inicial semiaberto.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0900531-77.2025.8.12.0001), porém concedeu a ordem, de ofício, **para reduzir as penas de** WANDERSON DE AQUINO **ao novo patamar de 2 anos de reclusão**, **no regime semiaberto, e 200 dias-multa,** bem como para afastar a equiparação da conduta à crime hediondo**.**

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que a própria decisão agravada reconheceu a atuação do réu como "mula do tráfico", circunstância que, segundo julgados desta Corte, justifica a aplicação da fração mínima de 1/6 para o redutor do tráfico privilegiado. Aduz que, aplicada a fração mínima, a pena definitiva alcançará 5 anos de reclusão, o que, somado à existência de circunstância judicial desfavorável e à fixação da pena-base acima do mínimo, impõe o restabelecimento do regime inicial fechado. Defende que a elevada quantidade de drogas e a estrutura logística evidenciam maior gravidade da conduta e autorizam a fixação de fração menor para o redutor, bem como regime mais gravoso.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do Colegiado, para que seja aplicada a fração de 1/6 para a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o restabelecido o regime inicial fechado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos, adiante transcritos, no que interessa (e-STJ fls. 117/124):

> *Busca-se, como relatado, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime, substituição das penas e afastamento da hediondez do delito.*
> *Como é cediço, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.*
> *A respeito, o Juízo de primeiro grau, ao indeferir o benefício, fundamentou nos seguintes termos (e-STJ fls. 54/56)*
>
> > *[...]*
> > *Quanto a aplicação da causa de diminuição de pena do 8 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), não é devida a nenhum dos acusados.*
> > *Tal dispositivo estabelece que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*
> > *"E a quantidade expressiva de entorpecentes (mais de 500 kg), aliada ao aparato logístico (dois veículos, em sistema de batedor, com estrutura de armazenamento), demonstram que os acusados não se enquadram na figura do pequeno traficante eventual, mas pessoa que aderiu mesmo que transitoriamente à atividade criminosa de organização estrutura, passando a dedicação a atividade criminosa daquela.*
> > *(...)*
> > *Ademais, quanto ao acusado Wanderson de Aquino é reincidente específico, conforme consta na certidão de antecedentes (f. 231/240; 246/24"7), deixando de cumprir também este requisito para a benesse.*
> > *[...]*

> *Por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter a negativa, consignou (e-STJ fls. 31/33):*
>
> > *[...]*
> > *Noutra face, relativamente à pretensão do Coacusado/ Apelante Wanderson de Aquino de incidência da causa especial de diminuição de pena preconizada no art. 33, § 4º, da Lei n.° 11.343, de 23 de agosto de 2006, a nosso juízo, não comporta acolhimento.*
> > *Reza o comando normativo supracitado, in verbis:*
> > *"Nos delitos definidos no caput e no § Iº deste artigo, as penas*
> > *poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja*
> > *primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem*
> > *integre organização criminosa."*
> > *Da leitura do preceito sob exame, extrai-se que, para que fique configurado o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, com a consecutiva diminuição da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária, faz-se necessário que o Réu satisfaça todos aqueles requisitos, cumulativamente, ou melhor, que seja primário, possua bons*

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de maneira que a ausência de um de tais requisitos determina negar a benesse.
A propósito, nessa linha, é a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
[...]
Nesse quadro, levando-se em conta que tudo leva a crer que o Recorrente Wanderson de Aquino tenha aderido a uma estrutura logística provavelmente fadada à remessa de vultosas quantidades de narcóticos dentro do território nacional, eis que aceitou transportar 507,940 kg (quinhentos e sete quilos novecentos e quarenta gramas) de "maconha", além de 1,054 kg (um quilo e cinqüenta e quatro gramas) de "cocaína", totalizando aproximadamente 509 kg (quinhentos e nove quilogramas) de estupefacientes, mediante o pagamento de quantia de 1 (um) indivíduo que, ao que parece, sequer conhecia, o que gera a convicção de empenho e adesão a uma associação criminosa, sendo certo que seria ingênuo acreditar que um grande volume narcóticos com alto valor no mercado de substâncias ilícitas seria transportado sem o auxílio de tal estrutura delituosa, associado ao episódio de o delito de tráfico ter sido perpetrado em concurso de pessoas, com a finalidade de se garantir o sucesso da operação criminosa, pois o Corréu André Maia Tavares Vasconcelos realizava o percurso à frente do automóvel conduzido pelo Apelante Wanderson, na condição de batedor, para checar as condições de fiscalização, a nosso ver, tais circunstâncias evidenciam que ele faz da traficância o meio dc vida dele, dedicando-se à atividade criminosa, não sendo um "traficante de primeira viagem", decorrendo daí que não podem ser agraciado com a minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei n.° 11.343/2006, porque que não preenche um dos pressupostos para a sua concessão.

Da leitura dos trechos acima, extrai-se que o indeferimento da minorante apoiou-se, nuclearmente, na expressiva quantidade de droga e na logística do transporte com "batedor", além de referência a suposta reincidência específica.
De início, registro que, quanto ao apontamento de "reincidência específica" do paciente, a própria dosimetria praticada pelo Juízo singular consignou, em relação a WANDERSON, a inexistência de antecedentes maculados e a ausência de agravante, com aplicação apenas da atenuante da confissão (e-STJ fls. 67/68), circunstância que impede utilizar reincidência como óbice ao privilégio.
No que toca ao afastamento da benesse pela elevada quantidade de entorpecente apreendida, tem-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e natureza do entorpecente, isoladamente, não bastam para concluir pela dedicação criminosa, embora possam modular a fração redutora quando presentes os requisitos.
Ademais, não obstante a descrição da logística do transporte, extrai-se do acervo processual que o paciente foi contratado para conduzir o veículo carregado, com apoio de batedor, e a droga foi entregue para depósito em residência de terceiro, tendo sido, inclusive, absolvido do delito de associação para o tráfico, por ausência de vínculo estável e permanente. Sobre o ponto, constou na sentença (e-STJ fl. 57):
[...]
No presente caso, embora seja evidente a atuação conjunta dos acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, com divisão de

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

funções, as provas colhidas não ultrapassam uma colaboração pontual e específica, para a realização de um único transporte de entorpecentes e não para um vínculo associativo estável.
Os próprios depoimentos dos acusados revelam que WANDERSON e ANDRÉ foram contratados por terceiro ("Carioca") especificamente para aquele transporte, não havendo elementos concretos que demonstrem reiteração de condutas ou vínculo permanente entre os agentes.
O acusado WANDERSON declarou expressamente que "só um dia antes" foi contatado para o serviço, que foi "apresentado ao André" pelo contratante naquele momento.
[...]

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando acerca da possibilidade, em tese, da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de 'mula do tráfico'. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a atuação no mero transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão do acusado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva.
Vejam-se os julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
[...]
2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim.
3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que 'o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga', porquanto 'descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa' (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014).
4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014.
[...]
6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (HC 129449, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 28-04-2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE COMO MULA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. EXAME DA CONDUTA DO AGENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - Embora a mera atuação de agente no transporte de droga em atividade correspondente à função de mula não configure, de modo automático, sua adesão estável e permanente à estrutura de organização criminosa, ficou demonstrado pelo Tribunal a quo o envolvimento do paciente com organização criminosa.
[...]
IV – Recurso desprovido. (RHC 136511, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13/10/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PENA-BASE. MAJORAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA (2.596 G DE COCAÍNA). ADMISSIBILIDADE. VETORES A SEREM CONSIDERADOS NECESSARIAMENTE NA DOSIMETRIA (ART. 59, CP E ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06). 'MULA'. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE EM ILAÇÕES OU CONJECTURAS. PRECEDENTES. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA: 1/6 (UM SEXTO). ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO AO GRAU DE AUXÍLIO PRESTADO PELO PACIENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA O FIM DE CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECER O JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO FEDERAL.

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes.
2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes.
3. O exercício da função de 'mula', embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes.
4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria.
5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto).
6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (HC 134597, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 9/8/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício.
2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada 'mula', por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).
3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária,

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva.
4. Ordem concedida. (HC 131795, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 17/5/2016).

Dessa forma, tendo em vista a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de que o paciente se dedicava a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa, reconheço o constrangimento ilegal em virtude da não incidência da minorante, razão pela qual a pena comporta reparo.
Assim, passo a refazer a dosimetria.
Mantidos os critérios adotados até a segunda etapa da dosimetria, com pena provisória de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, na terceira fase, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, aplico o redutor do tráfico privilegiado na fração de 2/3, alcançando a reprimenda o montante de ***2 anos de reclusão e 200 dias-multa,*** *a qual se torna definitiva na ausência de outras causas modificativas*
Quanto ao regime, embora se trate de paciente primário, cuja condenação não excede 4 anos de reclusão, revela-se adequado o regime intermediário, uma vez que fixada a pena-base acima do mínimo legal. Com base no mesmo argumento, não é recomendada a substituição da pena.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. SUBSTIUTIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1 - O Tribunal a quo fixou a pena-base do paciente acima do mínimo legal, e a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante o montante final da sanção ter sido estabelecido em patamar aquém de 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justifica a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (AgRg no AREsp 1.661.315/RJ, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 11/3/2021).
2 - Agravo regimental improvido (AgRg no HC 620.628/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal e em sintonia com a orientação das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, observada a existência de circunstância judicial desfavorável, correta a imposição do regime mais gravoso, qual seja, o semiaberto, ao réu condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão. Pelas mesmas razões, não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

> *2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.846.543/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 27/5/2021).*
>
> *Por fim, no que se refere ao pedido de afastamento da natureza hedionda do crime, igualmente assiste razão à defesa, uma vez que a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o Enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente ao novo patamar de* ***2 anos de reclusão****,* ***no regime semiaberto, e 200 dias-multa,*** *bem como para afastar a equiparação da conduta à crime hediondo****.*** *Mantidos os demais termos da condenação.*
>
> *Intimem-se.*

Como visto, a decisão recorrida assentou, com apoio direto nos autos, que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, tendo sido absolvido do art. 35 da Lei de Drogas por inexistência de vínculo estável e permanente (e-STJ fls. 57 e 119). Também registrou que a "reincidência específica" mencionada na sentença não foi considerada na dosimetria de Wanderson — ao contrário, houve apenas a redução pela confissão, ausentes agravantes e antecedentes maculados (e-STJ fls. 67/68). À luz dessas premissas, foi reconhecido o privilégio do § 4º do art. 33, com a aplicação da fração de 2/3 e fixado o regime semiaberto.

Nesta oportunidade, o agravante sustenta que a própria decisão agravada reconheceu a atuação do réu como "mula do tráfico", circunstância que justificaria a aplicação da fração mínima de 1/6 para o redutor do tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da pena para 5 anos de reclusão e restabelecimento do regime inicial fechado.

No entanto, a pretensão não prospera.

Com efeito, a condição de "mula" não impede, por si, a incidência da minorante, nem, automaticamente, impõe a fração mínima de 1/6. Trata-se de circunstância que pode ser considerada para modular o patamar de redução, desde que haja lastro fático concreto indicativo de maior gravidade. O que não se admite é presumir dedicação criminosa ou integração a organização a partir de conjecturas ou da mera função de transporte. A decisão agravada caminhou precisamente por essa trilha, apoiando-se na moldura fática reconhecida na origem, que descreve um transporte único,

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

contratado por terceiro, com apoio de “batedor”, e absolvição do art. 35 por ausência de estabilidade (e-STJ fl. 57).

Assim, a tese ministerial de que a atuação como “mula” impõe, em regra, a fração mínima de 1/6 não se ajusta ao quadro destes autos, pois, além da inexistência de dados concretos de dedicação criminosa, o único vetor apontado para maior gravidade é a própria quantidade e natureza das drogas, já utilizada na primeira etapa. Reempregar esse mesmo fundamento para reduzir a fração, como pretende o agravante, configuraria o vedado *bis in idem*, em descompasso com a orientação firmada. Nessa linha, a solução adotada na decisão recorrida é a que melhor se ajusta aos parâmetros jurisprudenciais e às circunstâncias do caso.

Quanto ao regime, a manutenção do semiaberto guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a pena-base acima do mínimo, em razão de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase (quantidade e natureza das drogas), autoriza o regime intermediário e afasta a substituição por restritivas, de forma que o restabelecimento do regime fechado, como postulado, não encontra suporte em fundamento concreto adicional, tampouco se coaduna com o patamar da sanção e a própria lógica da dosimetria readequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 185d1f59-a263-4315-9a3a-bea0b6a55871

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0310541-9

AgRg no HC 1.116.609 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09005317720258120001 900531772025812000 1

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	WANDERSON DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU	:	RUBENS MOTA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE MAIA TAVARES VASCONCELOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	WANDERSON DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:25
Código de Controle do Documento: BC5AB4C2-65F4-412A-831E-F87895B49A3C